



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013966-17.2014.815.0000 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: Antônio Vinícius

PACIENTE: Severino Antônio de Castro Santana

HABEAS CORPUS. SALVO CONDUTO. PLEITO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. DENEGAÇÃO DO PRIMEIRO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Julga-se prejudicado o remédio heroico, em face da perda de seu objeto, se vem o impetrante requerer pedido idêntico ao que foi denegado em outro *habeas corpus*, em favor do mesmo paciente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem mandamental, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta em 05 de dezembro de 2014, por Antônio Vinícius Santos, em favor de Severino Antônio de Castro Santana, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB. (fls. 2/11).

O paciente impetrou dois *habeas corpus*, sendo este, impetrado 09 (nove) dias após o primeiro.

Aduz a impetração que o paciente foi preso em flagrante delito, como incurso artigos 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, por agredir e ameaçar sua genitora, no dia 21 de novembro de 2014, convertido em preventiva.

Afirma que o paciente "é portador de deficiência física,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

primário, de bons antecedentes, com residência fixa, profissão definida e família constituída, e toda a discussão familiar se deu em decorrência do uso do álcool, entre família, na verdade, na verdade, entre dois irmãos, que teve a intervenção da mãe dos dois.”

Alega que a decisão é genérica e sem qualquer amparo legal.

Por outro lado, diz que o evento descrito na decisão atacada, fere os princípios da “presunção de inocência e da não culpabilidade”, por isso mesmo, não é suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Acrescenta, tão somente, para diferenciar do primeiro writ, a revogação da prisão pelo excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Pede, por fim, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, expedindo-se em seu favor o alvará de soltura, para responder ao processo em liberdade.

Alternativamente roga pela substituição da constrição por medida cautelar diversa da prisão.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 118/119).

Informações da autoridade coatora, comunicando que o paciente foi preso após agredir fisicamente e verbalmente sua genitora. Diz, ainda, que o indiciado requereu liberdade provisória, sem fiança e com aplicação de cautelares. Todavia, após parecer favorável do Parquet de primeiro grau, o pleito foi indeferido.

Reporta, também, que aguarda a chegada do inquérito policial.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls.123/130).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fls. 106).

É o Relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Desnecessário, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no *mandamus*, uma vez que o pedido já foi analisado nos autos de *Habeas Corpus* nº 2013726-28.2014.815.0000, cujo julgamento ocorreu nesta data, denegando a ordem impetrada.

Contudo, registre-se, de início, que foram impetrados dois remédios heroicos em favor do ora paciente, sendo este protocolizado em data de 05 de dezembro de 2014, tendo como impetrante o Bacharel Antônio Vinícius Santos, assim como, o *mandamus* de nº 2013726-28.2014.815.0000, interposto na mesma data, com o mesmo patrono, perante Esta Corte.

Ocorre, porém, que, procedendo-se a uma análise de ambos os arrazoados, há de se concluir que as alegações deduzidas nos presentes autos inserem-se, por completo, nas que foram julgadas, por esta Câmara Criminal, no *writ* nº 2013726-28.2014.815.0000, nessa mesma sessão, pelo qual denegou-se a ordem, razão por que, deixo de examinar o mérito desta ação mandamental, pela perda de seu objeto.

Destarte, se o ora paciente formula pedido idêntico ao que foi encerrado em outro *habeas corpus* impetrado, resta prejudicada a presente impetração, em virtude da perda de seu objeto, haja vista que fora denegado o pedido.

Por outro bordo, a impetração requer a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que há excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Todavia, ao consultar a tramitação do processo no primeiro grau através do sistema de controle de processos do Poder Judiciário, constatei que a denúncia foi recebida em 19 dezembro de 2014 e a audiência de instrução foi designada para o dia 03 de março do corrente ano. Sendo assim, de igual modo, reconheço a prejudicialidade do *writ*.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, não conheço da ordem mandamental.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Ferreira Lopes, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -